

DECRETO Nº 290/2019
De 11 de julho de 2019

**Define os Critérios para a
Concessão dos adicionais
previstos na Lei Municipal nº
365/2018 e dá outras
providências.**

O Prefeito do Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições e considerando o que dispõe a Lei Orgânica do Município e

Considerando o que determina o art. 16 da Lei Municipal Nº 365/2018– Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Agentes de Trânsito;

Considerando ser imperiosa a regulamentação dos adicionais previsto, objetivando estimular a qualificação de servidores para que estes alcancem os mais altos níveis de educação formal, bem como ressarcir-los do exercício de atividades fora do horário normal de trabalho e que os exponham a risco de vida, e em contrapartida possam prestar um serviço de qualidade aos munícipes.

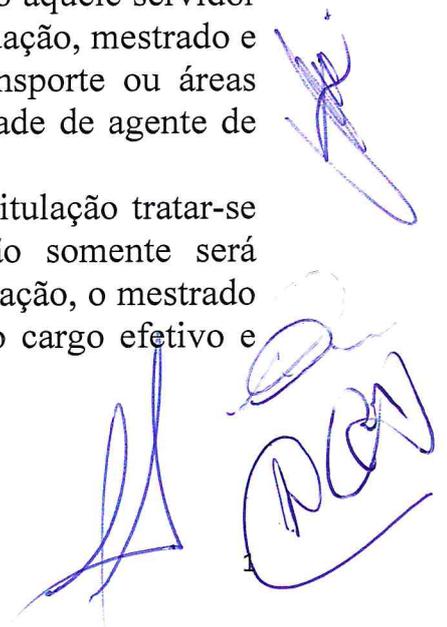
DECRETA :

CAPÍTULO I
DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 1º O Mérito por Titulação será concedido àquele servidor que tenha obtido 360 horas de curso, graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado nas seguintes áreas: segurança, trânsito e transporte ou áreas com extrema afinidade com o desenvolvimento da atividade de agente de trânsito.

Parágrafo único. Em razão do Mérito por Titulação tratar-se de um estímulo à capacitação do servidor, a titulação somente será reconhecida se as 360h de curso, a graduação, a pós-graduação, o mestrado e o doutorado tenham sido obtidos após a investidura no cargo efetivo e seja reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O percentual a ser pago será:



I – para cursos que somem 360h nas áreas designadas a percepção do valor de 13 UFM;

II – para 1 (um) curso de graduação a percepção de 15 UFM;

III- para 1 (um) curso de pós-graduação a percepção de 17 UFM;

IV – para 1 (um) curso de mestrado a percepção de 19 UFM;

III - para 1 (um) curso de doutorado a percepção de 23 UFM;

§ 1º Os valores acima descritos não serão cumulativos e a percepção de um exclui o outro.

§ 2º Novos cursos, nova graduação, novo mestrado ou novo doutorado no mesmo cargo, não dará direito a receber mais um percentual de Mérito.

§ 3º O benefício concedido pelo Mérito por Titulação não incidirá no cálculo das gratificações variáveis.

Art. 3º O Mérito por Titulação será concedido desde que a graduação, o mestrado ou o doutorado esteja vinculado ao cargo ocupado, inclusive:

I - no caso do servidor efetivo estar ocupando cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

II – estando o servidor de ofício cedido para outro órgão ou ente da federação e desde que a Administração Municipal esteja arcando com a sua remuneração;

III – nas ausências do serviço consideradas como de efetivo exercício nos termos da Lei Geral do Servidor Público, desde que não conflitem com o estabelecido nesta regulamentação;

IV – quando o cargo for extinto ou o servidor estiver em disponibilidade.

Art. 4º O incentivo já deferido cessa obrigatoriamente:

I – em caso de morte do servidor;

II – na mudança de cargo em razão de novo concurso;

III – nas licenças para tratar de interesses particulares;

IV – na readaptação, salvo quando oriunda de acidente de trabalho e ou quando se der em cargo de natureza afim, em cuja titulação seja compatível com o mesmo.

Art. 5º Entende-se que a especialização e/ou título possui uma vinculação ao cargo efetivo ocupado, quando os mesmos tiverem uma correlação direta com a natureza, as atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo, conforme o estabelecido pela Administração.



Art. 6º O processo administrativo para análise e decisão da concessão do mérito por titulação, deverá ser instruído com:

I - pedido formulado pelo servidor dirigido ao Departamento de Recursos Humanos, acompanhado de cópias autenticadas do Diploma ou Certificado de Conclusão da pós-graduação, do mestrado, do doutorado, respectivo histórico escolar e demais documentos que possam comprovar a especialização, o título adquirido e as disciplinas cursadas;

II - relatório emitido pela Secretaria Municipal na qual o servidor encontra-se lotado, assinado pelo respectivo Secretário Municipal, descrevendo minuciosamente sobre as atividades funcionais inerentes ao cargo ocupado pelo servidor, e atestando em parecer conclusivo, a compatibilidade do conteúdo programático do título da especialização com as atividades efetivamente desempenhadas no cargo ocupado;

III - parecer da Procuradoria Geral do Município sobre o conteúdo processual, facultadas as diligências julgadas necessárias à devida instrução e comprovação da compatibilidade da titulação com o cargo efetivamente ocupado;

IV - a decisão proferida pelo Chefe do Poder Executivo concedendo ou não o incentivo;

V - consignação na folha de pagamento do servidor pelo Departamento de Recursos Humanos, do percentual do incentivo concedido.

§ 1º Da decisão de que trata o inciso IV, deste artigo, caberá pedido de reconsideração à mesma autoridade julgadora, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Será indeferido de plano o pedido de reconsideração que não vier instruído de prova documental que motive a revisão da decisão.

Art. 7º O pagamento do percentual referente ao Mérito por Titulação dar-se-á a partir da data da decisão proferida, na forma do inciso IV, do art. 6º deste Decreto, sendo certo que não ocorrerão pagamentos relativos a períodos retroativos à mencionada decisão.

Art. 8º O incentivo do Mérito por Titulação está adstrito aos servidores de cargo efetivo e vinculados à Administração pelo regime estatutário, e não se estende àqueles que se tornaram inativos em data anterior à esta regulamentação.

CAPÍTULO II

DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Art. 9º. É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de risco de vida, o exercício efetivo da atividade de agente de trânsito, desde que o servidor seja efetivo e:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá será de 30 UFM;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional será pago somente no período da execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo e proporcional ao tempo de efetiva atividade.

Parágrafo único O ingresso ou a permanência eventual na atividade de risco não gera direito ao adicional de periculosidade.

Art 10. O pagamento do adicional de periculosidade não desobriga o empregador de promover as medidas de proteção ao trabalhador, destinadas à eliminação ou neutralização da periculosidade nem autoriza o empregado a desatendê-las.

Art. 11. Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade poderá deixar de ser pago.

Parágrafo único. A caracterização do risco ou da sua eliminação far-se-á através de perícia.

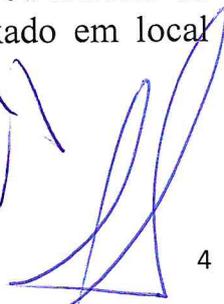
CAPÍTULO III DO ADICIONAL DE EVENTOS

Art.12. Os agentes de trânsito em atividades que, pela sua natureza, em razão do interesse público, tenham que desenvolver serviços continuados, deverão desempenhar suas atividades em escala de revezamento, obedecendo ao disposto neste Decreto, devendo observar os seguintes requisitos:

I - carga horária semanal não superior à prevista para cada cargo, conforme lei do plano de cargos e vencimentos; e,

II - uma folga semanal, devendo obrigatoriamente uma desta recair no domingo, em um período máximo de 7 semanas de trabalho.

§ 1º As escalas de revezamento deverão ser elaboradas pelos encarregados do setor, vistas e autorizada pelo Secretário ou Diretor da Unidade ao qual o servidor encontra-se subordinado e afixado em local visível com antecedência mínima de uma semana.



§ 2º Quando em serviço aos sábados, domingos e feriados, o servidor não poderá solicitar falta abonada, salvo previa autorização da chefia imediata e requerida com antecedência mínima de 72 horas.

Art.13. Fica instituída a Escala de Trabalho em jornada de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) ao servidor que prestar serviços em locais de trabalho com funcionamento de 24 horas continuadas de atendimento ao público, durante o período de realização de eventos institucionais.

Parágrafo único. Quando a Superintendência Municipal e Trânsito e Transporte optar pela instituição de escala de trabalho para a realização de eventos, não será devido ao servidor o pagamento do adicional.

Art.14. O adicional por participação em eventos será pago no valor fixo de 30 UFM por participação em evento institucional, desde que se realizem fora dos dias e horários normais de trabalho, desde que os servidores não estejam escalados para o trabalho nos termos do artigo antecedente.

§ 1º A prestação de serviço nestas condições não poderá exceder ao limite de dois eventos por mês, salvo se por motivo de emergência, grave perturbação de ordem ou calamidade pública.

§ 2º Nenhum servidor prestando serviço em eventos pode ser dispensado do registro do ponto respectivo, salvo quando designado para prestar serviço fora do Município.

§ 3º É vedado conceder adicional por evento, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 4º Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, a bem do serviço público, o servidor:

I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - que se recusar, sem motivo, à prestação de serviço extraordinário.

§ 5º O servidor que exercer cargo ou função em comissão não poderá perceber adicional por evento.

§ 6º O adicional pela participação em evento não se incorpora para qualquer efeito ou vantagem aos vencimentos do servidor.

Art. 15. Adicional de eventos é a retribuição devida ao servidor, decorrente da realização de serviço em eventos fora da escala normal de trabalho na sede em que o servidor estiver lotado e/ou em exercício.

§ 1º O trabalho em eventos oficiais institucionais é, por definição, imprescindível para o atendimento do princípio da continuidade



5

do serviço público; por este motivo faz-se necessária a indicação nominal dos servidores para a prestação do serviço, com a justificativa de sua efetiva necessidade (acompanhada da repercussão financeira), a ser encaminhada, pelo Superintendente Municipal de Trânsito e Transporte, prévia e tempestivamente, à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, devendo ainda ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º Somente será autorizado pelo chefe imediato do servidor prestador e anuência do Secretário Municipal da área, apresentada pela chefia respectiva e contendo a indicação da quantidade requerida.

§3º O ordenamento da despesa com a realização dos serviços e ventos institucionais, mencionadas neste artigo, é de responsabilidade do Superintendente Municipal de Trânsito e Transporte

Art.16. As horas extras para servidor estatutário só devem ser admitidas nos casos em que há necessidade imperiosa da unidade de serviço, quer para a conclusão de serviços inadiáveis, quer para a execução de serviços que não sendo efetivados podem prejudicá-la.

§1º. A excepcionalidade será caracterizada nas atividades:

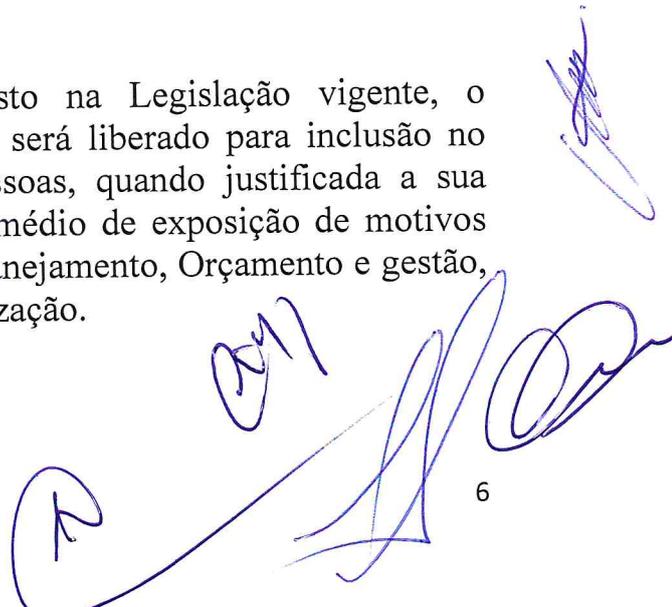
- I - do Calendário de Eventos do Município;
- II - necessárias ao desenvolvimento de trabalhos especiais; e,
- III - que não ultrapassem 6 (seis) meses, consecutivos ou intercalados, no exercício.

§ 2º A emergência será caracterizada nas atividades:

- I - decorrentes de fatos não previsíveis pela Administração;
- II - de relevante interesse da comunidade; e,
- III - cuja inexecução poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

Art. 17. Deve o Departamento de Gestão de Pessoas observar o cumprimento do limite de participações remuneradas em eventos a serem realizadas e indenizadas.

Art.18. Observado o disposto na Legislação vigente, o pagamento do referido adicional somente será liberado para inclusão no Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas, quando justificada a sua necessidade antes da realização, por intermédio de exposição de motivos encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e gestão, que submeterá a necessária análise e autorização.



6

§ 1º Deverá constar, obrigatoriamente, na exposição de motivos de que trata o item anterior, a nominata dos servidores, o período para realização do evento, e, ainda, a repercussão financeira mensal.

§ 2º O pagamento das horas extras será efetuado no mês subsequente ao do serviço realizado, mediante lançamento no Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas, sendo a forma de remuneração realizada automaticamente pelo sistema de folha de pagamento.

Art.19. As solicitações do pagamento de adicionais de eventos deverão ser preenchidas previamente à sua execução, através de Formulário próprio, de solicitação de autorização para a realização de hora extra, e encaminhada através de processo administrativo à Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º As solicitações de que trata o "caput" deverão ser acompanhadas de Ofício justificativo para a o exercício de atividade de natureza essencial, excepcionalidade e emergência, bem como da comprovação da existência de disponibilidade orçamentária, devidamente assinado pelo titular do órgão.

§ 2º O servidor afastado por qualquer motivo, não poderá ser convocado para serviços extraordinário na semana em referência.

Seção I

Banco de Horas

Art.20. Fica terminantemente proibido o pagamento de adicional de eventos, no âmbito do serviço público municipal, que não atendam o estabelecido no neste Decreto, ficando regulamentado o Banco de Horas, nos seguintes termos:

§ 1º As horas excedentes ao horário normal executadas em dias úteis serão computadas como horas créditos, sendo compensadas em horas folgas, na seguinte proporção:

I - As horas executadas além do horário de expediente normal, entendidas como extensão de jornada, serão compensadas na mesma proporção, observadas a jornada semanal do cargo de concurso, bem como o disposto neste Decreto;

II - As horas trabalhadas nos domingos e feriados, desde que não façam parte da escala de revezamento prevista neste Decreto, serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por duas de folga; e,

III - A compensação do Banco de Horas, prevista neste regulamento, deverá obrigatoriamente ocorrer em um prazo máximo de 12 meses após a execução das horas excedentes, sob pena de

responsabilização do Secretário da Pasta onde o servidor encontra-se lotado, ou onde esteve lotado durante a execução das mesmas.

§ 2º Quando da necessidade de transferência do servidor, as respectivas horas contabilizadas no Banco de Horas na Secretaria, deverão ser zeradas antes da efetivação da transferência.

Art. 21. É vedado faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas.

Art.22. Nos locais em que não haja sistema eletrônico de registro e controle de frequência dos servidores públicos municipais, a ser implementado, somente serão computadas como horas créditos com direito a compensação, aquelas previamente autorizadas e registradas em cartão ponto e/ou registro manual através do livro ponto ou folha individual de frequência devidamente vistados pelo Diretor e/ou Secretário do órgão de lotação do servidor, observada a jornada semanal de concurso para cada cargo.

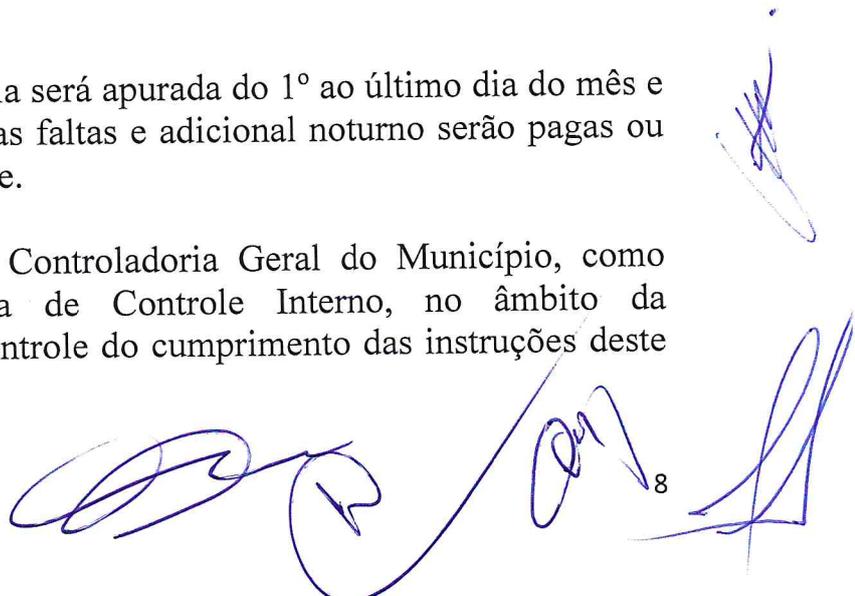
Parágrafo único. As horas de folgas serão concedidas mediante solicitação prévia e escrita pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Gestão de Pessoas para registro e controle, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art.23. O ocupante de Cargo ou Função em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 14, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração e as horas excedentes serão compensadas na mesma proporção, observadas a jornada semanal do cargo ou função em comissão.

Art.24. Em caso de exoneração e/ou rescisão do contrato de trabalho, as horas constantes do Banco de Horas serão convertidas em pecúnia com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da hora normal.

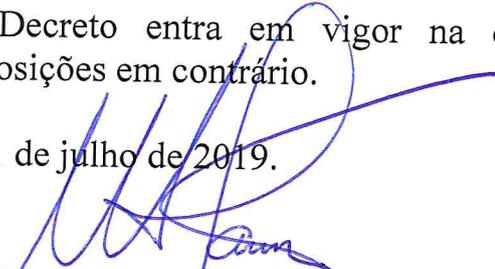
Art.25. A frequência será apurada do 1º ao último dia do mês e as variações em relação às horas faltas e adicional noturno serão pagas ou descontadas no mês subsequente.

Art.26. Caberá à Controladoria Geral do Município, como órgão integrante do Sistema de Controle Interno, no âmbito da Administração Municipal, o controle do cumprimento das instruções deste Decreto.



Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Cristóvão, 11 de julho de 2019.



MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal



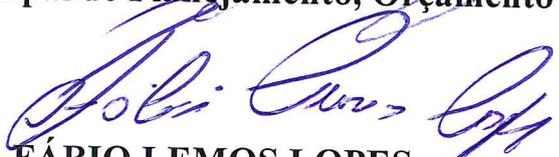
ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA
Procuradora Geral do Município



EDSON FONTES DOS SANTOS
Controlador Geral do Município



ANTONIO FERNANDO CARVALHO DE ANDRADE
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



FÁBIO LEMOS LOPES
Superintendente Municipal de Trânsito e Transporte